

Acórdão: 16.258/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110804-34
Impugnante: J Maria Fajardo & Cia Ltda
Proc. S. Passivo: Rodrigo Abreu Ferreira
PTA/AI: 02.000205978-82
Inscr. Estadual: 062.007985.00-05
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. O fato da nota fiscal consignar destinatário diverso daquele que efetivamente receberia a mercadoria não enseja a sua desclassificação, pois essa infringência não configura hipótese prevista no artigo 149 do RICMS/02 para caracterização do desacobertamento da operação. Feito fiscal cancelado por errônea imputação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 102049, de 14/07/03, emitida pela Autuada, com destino à empresa Comercial de Estivas Matos Ltda, situada em Ilhéus/BA, inabilitada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Dessa forma, a nota fiscal foi considerada inábil para acobertar as mercadorias, tendo em vista não ser o destinatário quem efetivamente receberia as mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49 a 50.

DECISÃO

Imputação de transporte das mercadorias descritas no TAD, doc. fls. 11, desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 102049, de 14/07/03, emitida pela Autuada com destino à empresa Comercial de Estivas Matos Ltda, situada em Ilhéus/BA, inabilitada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme consulta pública ao SINTEGRA (doc.fl.13).

Nota-se que a fiscalização desclassificou a nota fiscal, tendo em vista não ser a destinatária quem efetivamente receberia as mercadorias.

Entretanto, essas infringências não configuram as hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/02 para caracterização do desacobertamento da operação.

Observe-se, ainda, que a empresa citada na nota fiscal, embora com Inscrição Estadual cancelada pelo Fisco Baiano, não é fictícia, conforme Súmula 03 do CC/MG, tendo inclusive, obtido a convalidação de sua Inscrição Estadual, através de decisão judicial (Liminar em Mandado de Segurança).

Ademais, as circunstâncias materiais do fato, caracterizam apenas a menção em documento fiscal de destinatário diverso daquele que a mercadoria seria entregue, o que em princípio não ensejaria a desclassificação do documento fiscal. Não sendo devida a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Portanto, as exigências fiscais devem ser canceladas, por errônea imputação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ